

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETENCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS

Processo nº 1022215-28.2025.8.26.0114

GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA, por seus advogados infra-assinados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa para **informar a remessa, determinada no cumprimento de sentença nº 0020874-66.2023.8.26.0562, de numerário constrito para conta judicial vinculada a esta recuperação e requerer seu levantamento** para recomposição do caixa, nos termos a seguir aduzidos:

DA REMESSA À CONTA JUDICIAL DESTA RECUPERAÇÃO - Nas fls. 2207/2208, este D. Juízo reconheceu a natureza concursal do crédito cobrado no cumprimento de sentença da 2ª Vara Cível de Santos/SP e determinou a transferência dos valores constrictos para conta judicial vinculada a esta recuperação, vedada sua satisfação individual.

Em 22/07/2026, o D. Juízo da Comarca de Santos deferiu integralmente o requerimento da ora Recuperanda, ordenou a expedição da guia de transferência de todo o saldo bloqueado, manteve a suspensão da execução e determinou comunicação a este Juízo (decisão de fls. 604/606 daqueles autos).

Constam das fls. 607/609 daquela execução o mandado gravado em 31/07/2026 e o alvará eletrônico nº 20260731144113060958, assinado em 03/08/2026, no valor de R\$ 556.506,66, com finalidade **"criar novo depósito judicial"**, ID 081020000198202012 e processo de destino nº 1022215-28.2025.8.26.0114. Por sua vez, às fls. 610, a Z. Serventia deu ciência da ordem de pagamento encaminhada ao Banco do Brasil.

Doravante, a Recuperanda noticia a remessa dos recursos a este processo e requer que se certifique o efetivo crédito, a conta judicial de destino e o saldo atualizado antes da expedição do levantamento.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DA RECOMPOSIÇÃO DO CAIXA - A transferência colocou o numerário sob controle deste D. Juízo para decisão sobre sua destinação. A concursalidade do crédito foi expressamente reconhecida às fls. 2207/2208. Manter indefinidamente em depósito recursos da própria Recuperanda, provenientes de penhora destinada à satisfação individual de crédito sujeito à recuperação, retira liquidez da operação sem benefício correspondente à ordem concursal.

A liberação ora solicitada permite recompor o caixa e atender despesas operacionais correntes, com registro contábil e acompanhamento da D. Administradora Judicial, sem pagamento antecipado ou privilegiado do exequente.

O Col. Superior Tribunal de Justiça assentou que valores penhorados em execuções individuais antes do pedido recuperacional, ainda não convertidos em pagamento, permanecem no patrimônio da recuperanda e têm sua destinação submetida ao juízo da recuperação (**REsp 2.263.241/MT, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN 12/05/2026**). No aludido julgamento foi mantida a decisão de levantamento pela devedora de quantias vinculadas a créditos concursais, consideradas também as necessidades de capital de giro apontadas pelo administrador judicial.

A premissa jurídica aplicável aqui é especialmente clara, pois este D. Juízo já declarou a concursalidade do crédito e ordenou a remessa do depósito e não há lógica haver nessa fase de crise uma “poupança compulsória”.

A Recuperanda não invoca a equiparação abstrata de dinheiro a “bem de capital” para afastar execução fiscal ou crédito extraconcursal. Trata-se de numerário de seu patrimônio, constrito em execução individual de crédito reconhecidamente concursal. O pedido apoia-se na inexistência de pagamento ao credor, na competência deste Juízo para destinar o depósito e na necessidade de recompor o capital de giro para continuidade das atividades, nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005.

A urgência decorre da privação prolongada de R\$ 556.506,66 do fluxo financeiro empresarial. A conferência acerca da aplicação dos recursos ficará evidência mensalmente através dos relatórios de atividade.

Diante do exposto, requer:

a) seja certificada, com urgência, a efetivação do depósito decorrente do alvará eletrônico nº 20260731144113060958, identificando-se a conta judicial vinculada a estes autos, o saldo disponível e os rendimentos; se ainda não creditado, seja solicitado ao Banco do Brasil o comprovante de efetivação;

b) confirmado o ingresso, seja autorizado o levantamento integral do saldo transferido, com rendimentos, em favor da Recuperanda, mediante mandado de levantamento eletrônico ou transferência para conta bancária de sua titularidade a ser indicada nos autos, para recomposição do caixa e custeio das atividades ordinárias;

Nestes termos;

Pede deferimento e j.

Campinas, 24 de setembro de 2026.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874



EXELENÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTOS - SP.

Cumprimento de sentença nº 0020874-66.2023.8.26.0562

GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP,
por seu procurador infra-assinado, nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe,
promovido por **HYNUNDAI MERCHANT MARINE CO. LTD**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

A decisão em anexo, com força de ofício, determinou, diante da competência universal do Juízo da recuperação judicial para a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da empresa recuperanda, **a transferência de todos os valores constritos na presente demanda, para os autos nº 1022215-28.2025.8.26.0114,** como seque (doc. 1):

*"Quanto ao levantamento de valores constrictos, o crédito objeto da constrição decorre de título anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, ao regime concursal. A **competência para deliberar sobre atos constrictivos e a destinação dos valores é do juízo da recuperação, vedada a satisfação individual do credor.***



*Assim, defiro o pedido para determinar a expedição de **ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a fim de que proceda à transferência dos valores bloqueados nos autos nº 0020874-66.2023.8.26.0562 para conta judicial vinculada a este Juízo universal, servindo a presente decisão como ofício.***

Pede-se, assim, o imediato cumprimento daquela decisão, com a transferência de todos os valores depositados nestes autos, para a recuperação judicial (processo nº 1022215-28.2025.8.26.0114).

Indica para figurar com exclusividade nas intimações da imprensa oficial o nome do advogado Marcello Antonio Fiore, conforme artigo 272, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e Provimento CXIII, de 18.10.79, do C.S.M.T.J.E.S.P. sob pena de nulidade

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2026.

p.p.Marcello Antonio Fiore - Advogado

OAB/SP nº 123.734.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

DECISÃOProcesso Digital nº: **1022215-28.2025.8.26.0114**

Classe - Assunto

Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente:

Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda - Epp

:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (LMM) , Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 2193/2197. Manifeste-se a Administradora Judicial sobre os embargos de declaração.

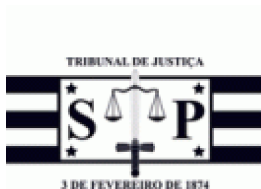
FLS. 2198/2203. Trata-se de manifestação da Administradora Judicial acerca de (i) cessão de crédito comunicada às fls. 2.060/2.069 e (ii) pedido de levantamento de valores constritos formulado às fls. 2.084/2.088.

Tome-se ciência da cessão do crédito titularizado por Banco do Brasil S/A em favor de Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda., já informada nos autos e devidamente registrada pela Administradora Judicial, com a consequente atualização da titularidade para fins processuais.

Quanto ao levantamento de valores constritos, o crédito objeto da constrição decorre de título anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, ao regime concursal. A competência para deliberar sobre atos constitutivos e a destinação dos valores é do juízo da recuperação, vedada a satisfação individual do credor.

Assim, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a fim de que proceda à transferência dos valores bloqueados nos autos nº 0020874-66.2023.8.26.0562 para conta judicial vinculada a este Juízo universal, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 16/18, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13)
3346-8896, Santos-SP - E-mail: upj1a4cvsantos@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0020874-66.2023.8.26.0562**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Reajuste de Prestações**
Requerente: **Hyundai Merchant Marine Co.Ltd repr.por Multiseas Agenciamentos Marítimos Ltda**
Requerido: **Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO**

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** promovido por **Hyundai Merchant Marine Co. Ltd.** em face de **Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda. - EPP**, no bojo do qual foram efetivadas constrições de ativos financeiros via **Sisbajud** nas contas mantidas pela sociedade devedora (fls. 237/250, 336/361 e 458/475).

Às fls. 547/548, a executada peticionou nos autos noticiando que o Juízo da **1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de Campinas/SP**, nos autos da **Recuperação Judicial nº 1022215-28.2025.8.26.0114**, acolheu requerimento formulado pela recuperanda e determinou a expedição de ordem ao Juízo desta 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP para a imediata **transferência de todos os valores bloqueados** neste feito para conta judicial vinculada àquele processo de soerguimento (fls. 549/550).

Com a juntada da r. decisão do Juízo Universal expedida com força de ofício (fls. 549/550) e da respectiva comunicação via Malote Digital (fls. 551/553), vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.
DECIDO.

O requerimento formulado pela parte executada às fls. 547/548 comporta integral deferimento, em estrito cumprimento às determinações emanadas do Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Com efeito, verifica-se que o M.M. Juízo da **1ª Vara Regional Empresarial da Comarca de Campinas/SP**, nos autos da **Recuperação Judicial nº 1022215-28.2025.8.26.0114**, proferiu r. decisão com força de ofício (fls. 549/550), reconhecendo que o crédito objeto da execução decorre de fato gerador anterior ao pedido recuperacional e determinando expressamente a este Juízo a remessa de todo o numerário bloqueado no presente cumprimento de sentença para a conta judicial daquele Juízo Universal.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** pacificou a orientação de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 16/18, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13)
 3346-8896, Santos-SP - E-mail: upj1a4cvsantos@tjsp.jus.br

a deliberação sobre atos constitutivos, bem como sobre a destinação e liberação de valores pertencentes à sociedade em recuperação judicial, constitui matéria de competência exclusiva do **Juízo Universal da Recuperação Judicial**, responsável por zelar pela viabilidade do plano de soerguimento e pela observância do princípio da *par conditio creditorum*, nos termos dos artigos 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, acolhe-se o posicionamento firmado pela Segunda Seção da Corte Superior: **EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LEVANTAMENTO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (MG) para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação. 2. A controvérsia teve origem em ação indenizatória na qual foi determinado, em 29/8/2023, o bloqueio de valores, antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, ocorrido em 31/8/2023. O levantamento dos valores foi autorizado posteriormente, já durante o stay period. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a liberação de valores bloqueados em ação individual, quando o bloqueio ocorreu antes do deferimento da recuperação, mas o levantamento dos valores se deu posteriormente, já na vigência do stay period. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei n. 11.101/2005 atribui ao juízo da recuperação judicial a competência para deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio da recuperanda, como forma de garantir a efetividade do plano e o princípio *par conditio creditorum*. 5. Mesmo que o bloqueio tenha sido determinado antes do deferimento da recuperação, a liberação dos valores constitui ato patrimonial cujo impacto recai sobre a empresa já submetida à jurisdição universal da recuperação judicial. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o deferimento da recuperação, compete exclusivamente ao juízo da recuperação o controle de atos executivos e constitutivos contra a recuperanda, inclusive no tocante a créditos extraconcursais. 7. A autorização de levantamento dos valores por juízo diverso, sem o controle da jurisdição da recuperação, configura usurpação de competência e compromete a regularidade e a unidade do processo de recuperação. 8. A restituição de valores à massa depende de apreciação específica pelo juízo da recuperação judicial, conforme os princípios que regem o procedimento coletivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de levantamento de valores bloqueados, ainda que a constrição tenha ocorrido antes do deferimento da recuperação, quando o levantamento se der após o início do stay period. 2. O controle dos atos patrimoniais praticados contra a empresa em recuperação deve observar a jurisdição universal do juízo da recuperação, sob pena de esvaziamento do procedimento e violação do princípio *par conditio creditorum*". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º e 49, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 186181/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022. (AgInt no CC n. 211.865/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)**

Ademais, impõe-se observar o **dever de recíproca cooperação jurisdicional** previsto no artigo 67 do Código de Processo Civil, que incumbe aos órgãos do Poder Judiciário em todas as instâncias e ramos da justiça. Dessa forma, diante da ordem direta proferida pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 16/18, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13)
3346-8896, Santos-SP - E-mail: upj1a4cvsantos@tjsp.jus.br

jurisdição competente para gerir o patrimônio da devedora em recuperação, cumpre a este Juízo Cível prestar a devida cooperação e determinar a imediata transferência de todo o saldo constricto via **Sisbajud** para a conta à disposição do Juízo da **1ª Vara Regional Empresarial de Campinas/SP** (fls. 549/550).

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de fls. 547/548 e **DETERMINO** o cumprimento da ordem emanada do Juízo da **1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de Campinas/SP** (Processo nº 1022215-28.2025.8.26.0114, fls. 549/550).

Proceda a Serventia, com a máxima urgência, à expedição da guia de **transferência eletrônica de todos os valores bloqueados** via **Sisbajud** nestes autos para a conta judicial vinculada aos autos da **Recuperação Judicial nº 1022215-28.2025.8.26.0114**, à disposição da **1ª Vara Regional Empresarial de Campinas/SP**.

Realizada a transferência e juntados os comprovantes do depósito judicial, comunique-se o Juízo Universal da Recuperação Judicial via **Malote Digital**, prestando-se as informações necessárias.

No mais, **MANTENHO A SUSPENSÃO** deste cumprimento de sentença, com esteio no artigo 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada ao exequente a faculdade de habilitação ou persecução de seu crédito no âmbito da Ação de Recuperação Judicial.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao **arquivo provisório**, onde deverão aguardar o processamento do feito recuperacional.

Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

As custas dos processos eproc NÃO devem ser geradas neste Portal. Cronograma de implantação.

A+ A- P P A

www.tjsp.jus.br/eproc

Olá **Sra. DANIELE RIBEIRO 813184** - **danieler** , última visita em 30/07/2026, 13:16hs

ADMINISTRAÇÃO DEPÓSITO JUDICIAL CUSTAS USUÁRIO 2

PRINCIPAL > Depósito Judicial > Conta Judicial > Movimentação de Contas Judiciais > Mandado

Operação realizada com sucesso.

Mandado Gravado - 20260731144113060958

Processo

Número do Processo: 0020874-66.2023.8.26.0562			
Comarca:	Santos		
Foro:	Foro De Santos		
Ofício/Cartório:	Unidade De Processamento Judicial Da 1ª A 4ª Varas Cível		
Vara:	2ª Vara Cível		
Partes:	Tipo	Nome	CPF/CNPJ
	Autor	Hynundai Merchant Marine Co.Ltd repr.por Multiseas Agenciamentos Maritimos Ltda	
	Adv. Autor	Marcelo de Lucena Sammarco	220.043.258-52
	Réu	Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda - Epp	13.734.857/0001-87
	Adv. Réu	Marcello Antonio Fiore	164.195.078-12

Adicionar Solicitações Judiciais

(Selecione uma conta)

Omitir contas zeradas

Contas Judiciais do Processo*	+	Número da Conta Judicial	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível
		1700131768547	R\$ 556.244,36	R\$ 556.244,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo Disponível		0,00				

Solicitações do Mandado

Número da Solicitação	Número da Conta	Parcela	Beneficiário	Valor Solicitação R\$	Situação	Ações
1	1700131768547	1	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	556.506,66	Gravado	
	1700131768547	2				
	1700131768547	3				
	1700131768547	4				
	1700131768547	5				
	1700131768547	6				
	1700131768547	7				
	1700131768547	8				
	1700131768547	9				
	1700131768547	10				
	1700131768547	11				
	1700131768547	12				
	1700131768547	13				
	1700131768547	14				
	1700131768547	15				
	1700131768547	16				
	1700131768547	17				
	1700131768547	18				
	1700131768547	19				
	1700131768547	20				

Visualizar Solicitação

Novo Depósito Judicial

Tipo de Beneficiário	Terceiro
Nome Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
CPF/CNPJ do Beneficiário	51.174.001/0001-93
ID Depósito BB	081020000198202012
Tipo de Resgate	Valor Total da Conta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELE RIBEIRO e RITA DE CASSIA NUNES e autenticado em 24/09/2026 às 17:39 , sob o número W41026700176476. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0020874-66.2023.8.26.0562 e código 241415928.

1700131768547	23	Valor do Levantamento	Com Correção
		Valor (R\$)	556.506,66

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OAB RJ 10512026-20 e autenticado em 24/09/2026 às 17:39, sob o número W41026700176476. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020874-08.2025.8.26.0562 e código 2417165928.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - SP
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO Nº 20260731144113060958

Comarca	Vara/ Serventia
SANTOS	2ª VARA CÍVEL
Número do Processo	
00208746620238260562	
Autor	Reu
HYUNDAI MERCHANT MARINE CO LT	GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA
CPF/ CNPJ Réu	
13.734.857/0001-87	
Data de Expedição	Data de Validade
31/07/2026	28/11/2026

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solicitação:	0001	Valor:	556.506,66	Valor Total:	556.506,66
Valor:	556.506,66	Calculado em:	31.07.2026		
IR:	0,00	Tarifa:	0,00		
Finalidade:	CRIMAR NOVO DEPOSITO JU				
Número do ID:	081020000198202012				
Processo Destino:	10222152820258260114				
Beneficiário:	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				
CPF/ CNPJ Beneficiário:	51.174.001/0001-93				
Tipo Beneficiário:	Juridica				
Conta/ Pcl Resgatada:	1700131768547 0000				



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 16/18, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 3346-8896, Santos-SP - E-mail: upj1a4cvsantos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 0020874-66.2023.8.26.0562
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Reajuste de Prestações**
 Requerente: Hynundai Merchant Marine Co.Ltd repr.por Multiseas Agenciamentos Maritimos Ltda
 Requerido: Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda - Epp

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência às partes a respeito da ordem de pagamento enviada ao Banco do Brasil S/A.

Nada Mais. Santos, 04 de agosto de 2026. Eu, ____, Edson Fernandes da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



Outlook

PROCESSO VOSSO 1022215-28.2025.8.26.0114

De DANIELE RIBEIRO <danieler@tjsp.jus.br>

Data Ter, 2026-08-04 15:16

Para CAMPINAS - 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONF. RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA 4ª E DA 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS <4e10raj1vemp@tjsp.jus.br>



2 anexos (2 MB)

decisão.pdf; transferência.pdf;

Boa tarde, é o presente para encaminhar a Vossa Senhoria documentos para serem juntados aos autos do processo supracitado.

Att



Logotipo TJSP

DANIELE RIBEIRO

Coordenadora - UPJ - Unidade de Processamento Judicial - 1ª a 4ª Varas Cíveis da Comarca de Santos

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UPJ - 1ª a 4ª Varas Cíveis da Comarca de Santos

Rua Bitencourt, 144, 2º andar - salas 22/26 - Vila Nova - Santos/SP - CEP: 11013-300

E-mail: danieler@tjsp.jus.br